





PROJETO DE LEI Nº 766 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Fica instituído o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual a que se refere o *caput* deste artigo será um laço na cor roxa.

Art. 2º O Mês Estadual "Novembro Roxo" contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e com a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, realização de eventos e palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

DE







2020.

COMMISSION OF THE PROPERTY O







JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise, visa instituir o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade, estabelecendo um laço na cor roxa como símbolo.

Atualmente têm sido adotadas ações de âmbito mundial para o enfrentamento de problemas graves de saúde pública. São exemplos as Campanhas denominadas "Outubro Rosa", que representa a prevenção ao Câncer de Mama, e o "Novembro Azul", a prevenção de Câncer de Próstata, o "Novembro Roxo" é um importante momento de conscientização sobre as causas e consequências do parto prematuro.

Novembro é considerado internacionalmente como o mês de sensibilização para a prematuridade, e tem como objetivo alertar sobre o crescente número de partos prematuros; como preveni-lo e informar sobre as consequências do nascimento antecipado.

As comemorações do Dia Mundial da Prematuridade (17 de novembro) tiveram início em 2008, reunindo organizações da Europa, Estados Unidos, África e Austrália. Hoje, mais de 100 países unem forças com atividades, eventos especiais e se comprometem com ações para ajudar a abordar o parto prematuro e melhorar a situação dos bebês prematuros e de suas famílias.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade - nascimento antes de 37 semanas de gestação - é a primeira causa de mortalidade infantil em todo o mundo. Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no país são prematuros. Esse percentual coloca o Brasil na 10ª posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os







CEP 74115-900







anos.1

No Brasil a ONG Prematuridade.com, como membro da Rede Mundial de Prematuridade (*World Prematurity Network*), une-se aos esforços globais da *EFCNI* e da *March of Dimes* para promover ações de sensibilização sobre essa causa durante todo o mês de novembro.

Destarte, em razão importância da temática é fundamental discutir estratégias para a prevenção da prematuridade e ações educativas, palestras, eventos, e outros vão difundir esse assunto durante todo o mês, para que o intuito seja de fato atingido e o tema seja inserido nas mais diversas camadas da sociedade.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO

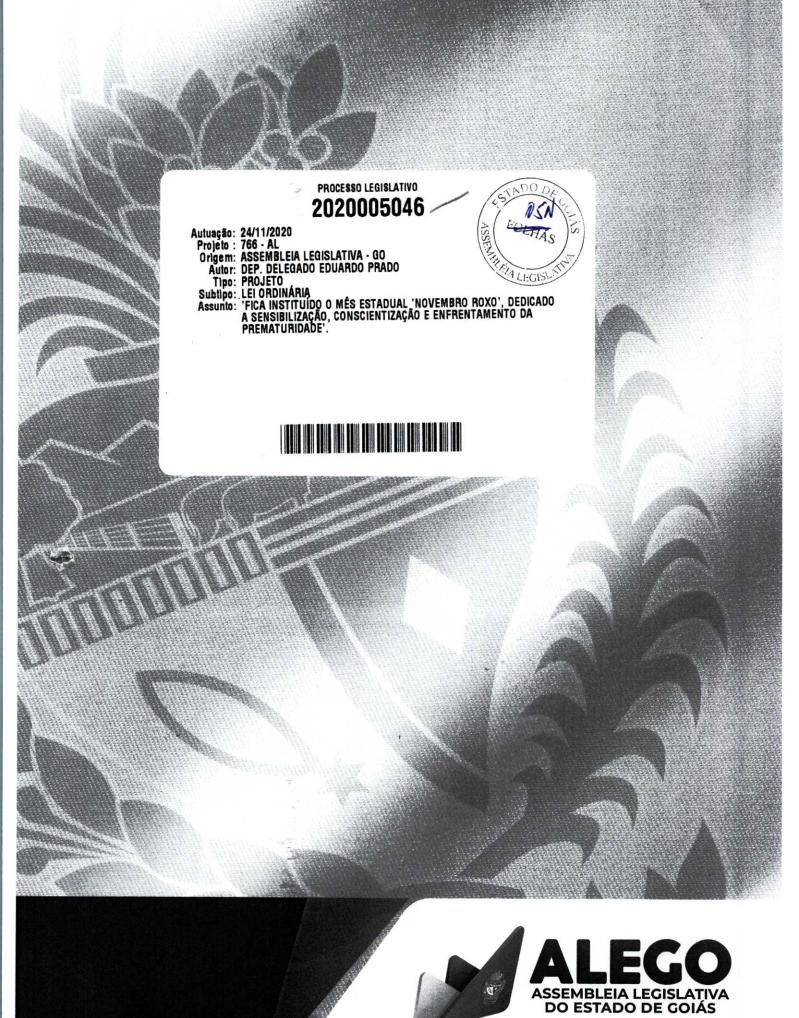
Deputado Estadual

 $^{^{1}\,\}underline{\text{https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/novembro-roxo-reforca-a-importancia-do-pre-natal-no-combate-a-prematuridade-297817/}$









A CASA É SUA







PROJETO DE LEI Nº 766 DE 24DE NOVEMBRO DE 2020.

"Fica instituído o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual a que se refere o *caput* deste artigo será um laço na cor roxa.

Art. 2º O Mês Estadual "Novembro Roxo" contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e com a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, realização de eventos e palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO Deputado Estadual













JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise, visa instituir o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade, estabelecendo um laço na cor roxa como símbolo.

Atualmente têm sido adotadas ações de âmbito mundial para o enfrentamento de problemas graves de saúde pública. São exemplos as Campanhas denominadas "Outubro Rosa", que representa a prevenção ao Câncer de Mama, e o "Novembro Azul", a prevenção de Câncer de Próstata, o "Novembro Roxo" é um importante momento de conscientização sobre as causas e consequências do parto prematuro.

Novembro é considerado internacionalmente como o mês de sensibilização para a prematuridade, e tem como objetivo alertar sobre o crescente número de partos prematuros; como preveni-lo e informar sobre as consequências do nascimento antecipado.

As comemorações do Dia Mundial da Prematuridade (17 de novembro) tiveram início em 2008, reunindo organizações da Europa, Estados Unidos, África e Austrália. Hoje, mais de 100 países unem forças com atividades, eventos especiais e se comprometem com ações para ajudar a abordar o parto prematuro e melhorar a situação dos bebês prematuros e de suas famílias.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade - nascimento antes de 37 semanas de gestação - é a primeira causa de mortalidade infantil em todo o mundo. Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no país são prematuros. Esse percentual coloca o Brasil na 10ª posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os













anos.1

No Brasil a ONG Prematuridade.com, como membro da Rede Mundial de Prematuridade (*World Prematurity Network*), une-se aos esforços globais da *EFCNI* e da *March of Dimes* para promover ações de sensibilização sobre essa causa durante todo o mês de novembro.

Destarte, em razão importância da temática é fundamental discutir estratégias para a prevenção da prematuridade e ações educativas, palestras, eventos, e outros vão difundir esse assunto durante todo o mês, para que o intuito seja de fato atingido e o tema seja inserido nas mais diversas camadas da sociedade.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

 $^{^{1}\,\}underline{\text{https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/novembro-roxo-reforca-a-importancia-do-pre-natal-no-combate-a-prematuridade-297817/}$









COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s)	Helio	de Nouse	
PARA RELATAR			
Sala das Comissões Em <u>03</u> /	Deputado S	olon Amaral / 2020 .	ad
Presidente:			N°.

PROCESSO N.

2020005046

INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO

: Fica instituído o mês estadual "Novembro Roxo", dedicado a

enfrentamento sensibilização, conscientização е

prematuridade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 766, de 24 de novembro de 2020, de autoria do nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, o qual institui o mês "Novembro Roxo", dedicado à realização de Campanha de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade.

Segundo consta na justificativa, novembro é considerado internacionalmente como o mês de sensibilização para a prematuridade e tem como objetivo alertar sobre o crescente número de partos prematuros, bem como informar sobre as consequências do nascimento antecipado e suas consequências. Atualmente, diversos países unem forcas com atividades, eventos especiais e se comprometem com ações para ajudar a abordar o parto prematuro e melhorar a situação dos bebês prematuros e de suas famílias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Não existe qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, a qual trata de simples instituição de mês estadual e não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (parágrafo primeiro, artigo 20, da Constituição do Estado de Goiás). Todavia, o presente projeto de lei merece, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção das seguintes emendas modificativas:

stituição,



seguinte redação:

FOLHAS REGISTER

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa a ter a

"Institui o Mês Estadual Novembro Roxo."

2ª - EMENDA MODIFICATIVA: o caput do artigo 1º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o MÊS ESTADUAL NOVEMBRO ROXO, dedicado a sensibilização, conscientização e enfretamento da prematuridade.

Posto isso, **com a adoção das emendas** apresentadas, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em De de 01 de 2021.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5046/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 1/202

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 17 DE AGOSTO DE 2021.

1° SECRETÁRIO



PROCESSO NÚMERO: 50 4 (/ 2020

Ao Sr.(a) Deputado (a) KARLOS CABRAL

Sala

PARA RELATAR:

Em <u>23/09/2021</u>

Presidente:





PROCESSO N.º

2020005046

INTERESSADO ASSUNTO DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

Fica instituído o Mês Estadual "Novembro Roxo", dedicado a

sensibilização, conscientização e enfrentamento da de legis

prematuridade.

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 766, de 24 de novembro de 2020, de autoria do excelentíssimo Deputado Del. Eduardo Prado, que dispõe sobre a instituição do mês estadual "Novembro Roxo", dedicado a sensibilização, conscientização e enfrentamento da prematuridade.

Segundo o disposto na propositura, pretende-se a criação de um mês dedicado a temática da prematuridade, sua sensibilização, conscientização e enfrentamento (prevenção), com a promoção de ações educativas, fixação de cartazes, distribuição de folhetos, realização de palestras e eventos.

Quando em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para o exame de constitucionalidade e legalidade, teve como relator o excelentíssimo Dep. Helio de Souza, que no intuito de promover o aprimoramento quanto à técnica legislativa, sugeriu duas emendas modificativas, alterando a ementa e o art. 1º da proposição original.

As emendas foram acolhidas pelo colegiado da CCJR, sem haver pedido de vista e voto em separado por qualquer parlamentar, recebendo parecer favorável em reunião da Comissão, realizada em 23 de fevereiro de 2021.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CECE), que considerando os termos do inciso IV, do art. 45, do Regimento Interno, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passo a fazê-lo.

Diante da relevância da temática abordada pela propositura, prematuridade, desde as primeiras linhas desse relatório, hipoteco nosso apoio, destacando o mérito da norma sugerida propondo período específico para que ocorra a sensibilização, a conscientização e o adequado enfrentamento, de forma a prevenir, sempre que possível, a prematuridade.

Como mencionado pelo excelentíssimo autor da propositura, em sua justificativa, a prematuridade pode ser listada como principal causa ou fator vinculado à mortalidade infantil, estando a data de 17 de novembro associada internacionalmente com a temática, desde 2008.





Segundo estudo de Elizabeth Franca¹, apesar do Brasil alcançar grande redução de taxas de mortalidade, tendo como causa a prematuridade, percebendo uma redução em 72% quando comparados os registros de 1990 e 2015, ainda seria a principal causa de mortalidade infantil.

Destarte, explicitada a relevância e o mérito de fomentar a sensibilização e a prevenção da prematuridade, gostaríamos de contextualizar a proposta legislativa em tela com companha de prevenção e conscientização igualmente importante, já instituía, o "Novembro Azul".

Instituída em Goiás, pela Lei n. 20.728, de 15 de janeiro de 2020, a campanha de prevenção ao Câncer de Próstata, denominada mundialmente de "Novembro Azul", se harmoniza com a Lei Federal n. 10.289, de 20 de setembro de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata.

Diante do impasse de instituirmos em um mesmo mês duas campanhas de conscientização e prevenção, envolvendo diversos órgãos do poder público e organizações da sociedade civil, sob o risco da prematuridade, como nova campanha, ser preterida, vislumbramos a possibilidade de garantir destaque a temática com a criação de Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, propondo sua vinculação à terceira semana do mês de novembro.

Atualmente, em razão da data de 17 de novembro, internacionalmente associada à prematuridade, estar na terceira semana do mês de novembro, já ocorre em órgãos estaduais e em hospitais especializados a "Semana da Prematuridade", a exemplo do ocorrido no Hospital Estadual Materno-Infantil², em Goiânia.

Oportunamente, observa-se a existência de iniciativa legislativa semelhante, a exemplo de proposta na Assembleia Legislativa de São Paulo, pelos excelentíssimos Deputados Rodrigo Gambale e Marina Helou, Projeto de Lei n. 1.013, de 05 de setembro de 2019³.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei, à luz das considerações realizadas, bem como, pelo aprimoramento redacional e da técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

¹ FRANCA, Elisabeth Barboza et al. Principais causas da mortalidade na infância no Brasil, em 1990 e 2015: estimativas do estudo de Carga Global de Doença. Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 20, supl. 1, p. 46-60, maio 2017. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/rbepid/2017.v20suppl1/46-60. Acesso em 25/10/21.

² Portal do Governo de Goiás. HMI (Hospital Materno-Infantil) promove Semana da Prematuridade. Disponível em: https://www.goias.gov.br/servico/92558-hmi-promove-semana-da-prematuridade.html. Acesso em 25/10/21.

³ Portal da Alesp. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000284925. Acesso em 25/10/21.





"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 766, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020."

Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito do Estado de Goiás.

§1º O símbolo da Semana que se refere o caput deste artigo será um laço na cor roxa.

§2º A terceira semana de novembro, por conter a data de 17 de novembro, será dedicada à Semana que se refere o caput.

Art. 2º A Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, a realização de eventos e de palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por todo exposto, com a adoção do substituto apresentado, somos pela aprovação da propositura.

SALA DAS COMISSÕE\$,

de 2021.

DEPUTADO KARLOS CABRAL Relator





ção, orte

PROCESSO NÚMERO: 5046/2020

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator KAR OS CABRAL

Sala

Em 05/03/2022.

	DEPUTADOS TITULARES
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (Progressistas) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE CESAR (PSC)
05	ANTÔNIO GOMIDE (PT)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	THIAGO ALBERNAZ (SSD)

	DEPUTA	DOS SUPLENTES
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL (Cidadania)	
03	SÉRGIO BRAVO (PROS)	
04	ISO MOREIRA (DEM)	
05	LÊDA BORGES (PSDB)	
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)	
07	WILDE CAMBÃO (PSD)	



Lista de Presença

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE - HIBRIDA

Dia: 07/03/2022

Horário 10:00

Local: COMISSÃO

Início:

null

Término:

Presentes: 6

Presentes

CAIRO SALIM(PROS)

CORONEL ADAILTON(PROG)

TALLES BARRETO(PSDB)

THIAGO ALBERNAZ(SSD)

TIAO CAROCO(DEM)

WILDE CAMBAO(PSD)

TITULAR

TITULAR

TITULAR

TITULAR

SUPLENTE

SUPLENTE

Justificativas

1 Secretário

Presidente

2 Secretario

APROVABO EM J DISCUSSÃO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090 Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151 Site: www.al.go.leg.br

Oficio nº 236/P

Goiânia, 17 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 104, extraído do Processo Legislativo nº 2020005046, aprovado em sessão realizada no dia 16 de março do corrente ano, de autoria do DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO, que institui a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO

- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 104, DE 16 DE MARÇO DE 2023. LEI Nº , DE DE DE 2023.

> Institui a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º O símbolo da Semana a que se refere o *caput* deste artigo será um laço na cor roxa.

 $\$ 2° A semana de novembro, que conter a data de 17 de novembro será dedicada à Semana a que se refere o caput.

Art. 2° A Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, a realização de eventos e de palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOJÁS, em Goiânia, 16 de março de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDES CRUVINEL – 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA – 2º SECRETÁRIO –

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037002512,

RESOLVE:

- Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir 28 de março de 2023, ANTONIEL BARBOSA, CPF/ME nº ***.770.485-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear CAROLINE ROSA CARRILHO DE CASTRO, CPF/ME nº ***.085.311-**, para exercê-lo.
- Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 377815

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300004039736,

RESOLVE:

- Art. 1º Exonerar CLÁUDIO ANDRÉ GONDIM NOGUEIRA, CPF/ME nº ***.244.543-**, do cargo em comissão de Assessor Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro, DAS-6, da Secretaria de Estado da Economia.
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135° da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 377816

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037002693,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o pessoal relacionado no quadro abaixo para, em comissão, exercerem os cargos ali discriminados, todos da Secretaria de Estado da Administração:

Nº DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME nº	CARGO
1°	DALVA FERREIRA DE FRANÇA	***.848.041- **	Assessor "A9"
2°	AILDO MARTINS BORGES NETO	***.110.061- **	Assessor "A8"
3°	RENATO PORTILHO VELOSO	***.034.911- **	Assessor "A4"
4°	KELLEN CRYSTINA DA LAPA CAMPOS	***.197.231- **	Assessor "A6"

LEI Nº 21.894, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a proibição de aplicação foliar de produtos agrotóxicos que contenham em sua composição o princípio ativo fipronil nas áreas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A aplicação foliar de produtos agrotóxicos que contenham em sua composição o princípio ativo fipronil deve observar, no mínimo, a distância de 5 km (cinco quilômetros) de locais onde se realiza apicultura.
 - Art. 2º São objetivos desta Lei, especialmente:
 - I reduzir a mortalidade e impedir o extermínio de abelhas;
 - II prevenir os efeitos de adversidades ambientais; e
 - III incentivar a apicultura em unidade familiar ou comunitária.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei é classificado como infração gravíssima e sujeita os infratores às medidas cautelares e às penas previstas, respectivamente, nos arts. 22 e 23 da Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

> ANTÔNIO GOMIDE Deputado Estadual

> > Protocolo 377811

LEI Nº 21.895, DE 28 DE ABRIL DE 2023



Institui a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade, no âmbito do Estado de Goiás.
- § 1º O símbolo da Semana a que se refere o caput deste artigo será um laço na cor roxa.
- $\S~2^{\rm o}~{\rm A}$ semana de novembro que contiver a data de 17 de novembro será dedicada à Semana a que se refere o $\it caput.$
- Art. 2º A Semana Estadual de Sensibilização, Conscientização e Enfrentamento da Prematuridade contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, a realização de eventos e de palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO Deputado Estadual

Protocolo 377813





Goiânia, 62 de mario de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

ALVARO SOARES GUIMARÃES

- Diretor Parlamentar -